



Número: **0600044-16.2020.6.16.0098**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **10/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600044-16.2020.6.16.0098**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Institucional**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600044-16.2020.6.16.0098, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, modificando a tutela provisoriamente deferida e resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o único fim de: a) Determinar a abstenção de novas publicações institucionais (com brasão e slogan de gestão) nos perfis pessoais do representado Haroldo Fernandes Duarte; b) Julgar improcedentes os pedidos de retirada das publicações realizadas nos perfis particulares do representado, desde que anteriores ao período vedado (27/9/20); de proibição de repostagens em perfis particulares e identificáveis e, por fim, a aplicação da multa do art. 83, §4º, da Res TSE 23.610/19. (Representação por conduta vedada proposta pela Comissão Provisória Municipal de Ubiratã do Partido Republicano da Ordem Social-PROS em face de Haroldo Fernandes Duarte - atual prefeito e candidato à reeleição ao cargo de Prefeito de Ubiratã - PR, nos termos do art. 73, da Lei nº 9.504/97, por suposta prática de conduta vedada por parte do representado, objetivando a condenação na obrigação de fazer consistente na retirada de publicações de suposta propaganda institucional de seus perfis na Rede Social Facebook (Baco Haroldo Fernandes Duarte e Haroldo Fernandes Duarte (Baco), na Rede Social Instagram (bacoduarte). Alega o representante que são propagandas institucionais relativas às entregas e realizações de obras e recursos no Município de Ubiratã/PR e que tais publicidades mostram o trabalho da atual gestão, cujo integrante apoia publicamente o pré-candidato a eleição Municipal Haroldo Medeiros do Nascimento; gerador cadeia Ubiratã/Pr - Eleição 2020). RE23**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - UBIRATA - PR - MUNICIPAL (RECORRENTE)	VALDIR INACIO MALLMANN (ADVOGADO) CARLOS DANIEL SOBIERAI MACHADO (ADVOGADO) BRUNO CLAUDIO D ALECIO (ADVOGADO) SILVIO CESAR CALCINONI (ADVOGADO)
HAROLDO FERNANDES DUARTE (RECORRIDO)	HAROLDO RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24322 066	09/02/2021 14:10	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 58.176

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL 0600044-16.2020.6.16.0098 –
Ubiratã – PARANÁ**

Relator: ROGERIO DE ASSIS

EMBARGANTE: HAROLDO FERNANDES DUARTE

ADVOGADO: HAROLDO RODRIGUES DA SILVA - OAB/PR0050033

EMBARGADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - UBIRATA - PR -
MUNICIPAL

ADVOGADO: VALDIR INACIO MALLMANN - OAB/PR0067698

ADVOGADO: CARLOS DANIEL SOBIERAI MACHADO - OAB/PR0065323

ADVOGADO: BRUNO CLAUDINO D ALECIO - OAB/PR0072977

ADVOGADO: SILVIO CESAR CALCINONI - OAB/PR0038093

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

**EMENTA – ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
CONTRADIÇÃO. INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
CONHECIDOS E REJEITADOS.**

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/02/2021

RELATOR(A) ROGERIO DE ASSIS

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por HAROLDO FERNANDES DUARTE contra o v. acórdão nº 58.120 proferido por este Tribunal, que deu provimento ao recurso do Partido Republicano da Ordem Social - PROS, reconhecendo a configuração de conduta vedada, condenando o Embargante ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00



(dez mil reais), com fulcro no art. 73, inciso VI, alínea ‘b’ c/c § 4º da Lei das Eleições (ID23599816).

Em suas razões recursais (ID 24122866), o Embargante alegou que há omissão no julgado porque não analisada questão preliminar quanto à inaplicabilidade do § 1º do art. 44 da Resolução nº 23.618/2019, caracterizando cerceamento de defesa e supressão de instância. Ainda, sustentou contradição no julgado, uma vez que aplicado referido dispositivo após encerrada a instrução processual.

Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, suprindo-se a omissão e a contradição apontadas, com consequente análise da questão prejudicial, obstando-se a nova capitulação dos fatos, julgando-se improcedente a representação, bem como postulou o presquestionamento dos direitos violados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos de declaração são tempestivos e preenchem os demais requisitos legais de admissibilidade, devem ser conhecidos.

No mérito, entendo que as alegações não prosperam.

Isso porque, muito embora de fato este Relator tivesse intimado as partes quanto à **eventual** configuração de conduta vedada prevista no art. 73, inciso II da Lei nº 9.504/97, citando o artigo 44, § 1º da Resolução nº 23.608/2019 (ID 20295316), no acórdão embargado aplicou-se entendimento da Corte quanto à capitulação dos fatos ao art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições, conforme petição inicial do Representante, senão vejamos (ID23599816):

Em uma análise inicial, entendi possível o enquadramento da utilização do material publicitário produzido e custeado pela prefeitura na prática de conduta vedada prevista no art. 73, inciso II da Lei das Eleições.

Todavia, esta Corte Eleitoral firmou entendimento no sentido de que a reprodução de peça publicitária de órgão público contendo símbolos de identificação do Município configura a conduta vedada disposta no art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições [...]

Sendo assim, o Embargante parte de premissa equivocada, eis que, no julgamento do processo, não houve nova capitulação dos fatos por este Relator a ensejar a análise da preliminar de aplicabilidade ou não do § 1º do art. 44 da Resolução nº 23.618/2019,



suscitada pelo Embargante quando de sua manifestação, havendo nítido prejuízo da questão ante a ausência de nova capituloção ao art. 73, inciso II da Lei das Eleições com eventual cerceamento de defesa e supressão de instância.

Pela mesma razão, não há que se falar em qualquer contradição no julgamento, eis que reconhecida a prática de conduta vedada aos agentes públicos, nos termos do art. 73, inciso VI, alínea b da Lei das Eleições.

Obiter dictum, cumpre ressaltar que, conforme Súmula nº 62 do TSE, “os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capituloção legal atribuída pelo autor”, motivo pelo qual entendo que não persistiria a tese de cerceamento de defesa ou supressão de instância quando oportunizado o contraditório em sede recursal, independentemente da disposição do art. § 1º do art. 44 da Resolução nº 23.618/2019.

Assim, conclui-se que inexiste qualquer omissão ou contradição no julgado como alegado pelo Embargante, como se infere da leitura integral dos fundamentos da decisão embargada, prestando-se os presentes embargos tão somente à rediscussão da decisão e, portanto, não merecem acolhimento.

Por fim, deixo de analisar o prequestionamento em razão do contido no art. 1.025 do CPC.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por HAROLDO FERNANDES DUARTE e, no mérito, **REJEITO-OS** ante a inexistência de omissão ou de contradição no julgado embargado.

É como voto.

ROGÉRIO DE ASSIS

Relator

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

EXTRATO DA ATA



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600044-16.2020.6.16.0098 - Ubiratã - PARANÁ - RELATOR: DR. ROGERIO DE ASSIS - RECORRENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - UBIRATA - PR - MUNICIPAL - Advogados do(a) RECORRENTE: VALDIR INACIO MALLMANN - PR0067698, CARLOS DANIEL SOBIERAI MACHADO - PR0065323, BRUNO CLAUDINO D ALECIO - PR0072977, SILVIO CESAR CALCINONI - PR0038093 - RECORRIDO: HAROLDO FERNANDES DUARTE - Advogado do(a) RECORRIDO: HAROLDO RODRIGUES DA SILVA - PR0050033

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 04.02.2021.

